



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 0800534-47.2024.8.19.0071
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO REAL E QUATIS
APELANTE: WILLIAN TARCISO TEIXEIRA DA SILVA (ADV.)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CONDE-
NAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE
USO RESTRITO (NUMERAÇÃO SUPRIMIDA).
RECURSO DEFENSIVO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Condenação por violação ao disposto no artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) Redução da reprimenda abaixo do mínimo legal (atenuante da confissão), (ii) abrandamento do regime prisional e (iii) substituição da PPL por PRD.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena base do delito do artigo 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 foi fixada no mínimo legal. Na 2ª fase, foi reconhecida a atenuante da confissão, mas é incabível a sua incidência, uma vez que a reprimenda já se encontra no mínimo legal, a teor da súmula 231 do STJ. Diante das ausências de circunstâncias agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, a reprimenda definitiva permanece inalterada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4. Em decorrência da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, da primariedade técnica do acusado e do *quantum* da reprimenda final, deve ser abrandado o regime prisional para o aberto, que se afigura o mais adequado para atender a finalidade e os aspectos repressivos e preventivos da pena, a teor do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

5. Em razão da primariedade técnica, do *quantum* da sanção penal e do preenchimento dos demais requisitos legais constantes no artigo 44 do Código Penal, será concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1 (uma) pena de prestação de serviços à comunidade e 1 (uma) pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso Parcialmente Provido.

Tese de julgamento: A incidência da circunstância atenuante, como a confissão espontânea, não pode conduzir à redução da pena para alguém do mínimo legal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, “c” e 44; Lei 10.826/03, art. 16, § 1º, IV; .

Jurisprudências relevantes citadas: STJ: súmula 231; AgRg no AgRg no REsp 2070307 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2023/0153777-4 -Ministro OG FERNANDES - T6 - SEXTA TURMA – data de julgamento 03/06/2025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Ape-
lação Criminal nº 0800534-47.2024.8.19.0071**, em que figura como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

apelante **WILLIAN TARCISO TEIXEIRA DA SILVA** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, nos termos do voto do Des. Relator, **em dar parcial provimento ao recurso defensivo para abrandar o regime prisional do acusado para o aberto e substituir a PPL por 2 PRD, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 salário-mínimo**. Mantida a sentença recorrida em seus demais termos.

Relatório.

Cuida-se de Apelação interposta contra sentença (e-doc 172642983) prolatada pela MM Juíza da Vara Única da Comarca de Porto Real e Quatis, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado **WILLIAN TARCISO TEIXEIRA DA SILVA**, por violação ao disposto no artigo 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03, às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

A douta Magistrada *a quo*, ainda, condenou o apelante quanto ao pagamento das despesas processuais e concedeu-lhe o direito de recorrer em liberdade.

A denúncia (e-doc 115083208) foi oferecida nos seguintes termos:

“[...] No dia 22 de abril de 2024, por volta de 00h10min, na Rua Vereador Marcondes Ferraz, nº 1089, bairro Água Espraiada, Quatis/RJ, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma pistola, calibre .380, da marca Taurus, com o número de série suprimido, carregada com 09 (nove) munições do mesmo calibre, marca CBC, conforme auto de apreensão de index 113985700 e laudo de exame pericial a ser oportunamente juntado aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Restou apurado que, no dia dos fatos, policiais militares estavam em patrulhamento, quando ouviram um disparo de arma de fogo, razão pela qual se deslocaram até o provável lugar do tiro.

Neste contexto, os agentes da lei observaram uma motocicleta com dois rapazes, dentre eles o DENUNCIADO e, ao procederem à abordagem, lograram êxito em encontrá-lo na posse de uma arma de fogo e nove munições.

Ao ser indagado, o DENUNCIADO confessou ser o autor do disparo ouvido pelos policiais.

Assim, o DENUNCIADO WILLIAN TARCISO TEIXEIRA DA SILVA encontra-se incurso nas penas do artigo 16 § 1º, IV, da Lei 10.826/03 [...].”

Inconformada com o *decisum*, a Defesa Técnica, em Apelação (e-doc 14), requer: o abrandamento do regime prisional; a incidência da atenuante da confissão e a substituição da PPL por PRD.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (e-doc. 20), no sentido de que seja julgado improcedente o apelo defensivo.

Nesta Instância Revisora, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer exarado pelo Dr. Rogério Carlos Scantamburlo, opina pelo parcial provimento do apelo defensivo, para abrandar o regime prisional para o semiaberto (e-doc 26).

VOTO.

Da dosimetria e do regime prisional.

Apesar da ausência de inconformismo recursal no ponto, verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas, quanto ao crime do artigo 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03, foram comprovadas na hipótese dos autos, sobretudo pelos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo – auto de apreensão, auto de prisão em flagrante, termos de declaração,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

registro de ocorrência e aditamento, laudo de exame em arma de fogo e laudo de exame em munições.

Cinge-se o apelo defensivo, aos pleitos de abrandamento do regime prisional; incidência da atenuante da confissão e substituição da PPL por PRD.

A pena base do delito do artigo 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, foi fixada no mínimo legal.

Na 2ª fase, foi reconhecida a atenuante da confissão, mas é incabível a sua incidência, uma vez que a reprimenda já se encontra no mínimo legal, a teor da súmula 231 do STJ.

No mesmo sentido, vale colacionar jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A incidência de circunstância atenuante, como a confissão espontânea, não pode conduzir à redução da pena para aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula n. 231 deste Tribunal Superior.

2. "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)" (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023).

3. A Terceira Seção reafirmou a manutenção do enunciado 231 da Súmula do STJ e do Tema Repetitivo n. 190.

4. Agravo regimental improvido

AgRg no AgRg no REsp 2070307 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2023/0153777-4 -Ministro OG FERNANDES - T6 - SEXTA TURMA – data de julgamento 03/06/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Diante das ausências de circunstâncias agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, a reprimenda definitiva do acusado será mantida em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

Em decorrência da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, da primariedade técnica do acusado e do *quantum* da reprimenda final, deve ser abrandado o regime prisional para o aberto, que se afigura o mais adequado para atender a finalidade e os aspectos repressivos e preventivos da pena, a teor do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Por fim, será concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em favor do apelante, diante de sua primariedade técnica, do *quantum* da sanção penal e do preenchimento dos demais requisitos legais constantes no artigo 44 do Código Penal.

Na hipótese, deve ser substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em: 1 (uma) pena de prestação de serviços à comunidade, sendo estabelecida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, em local e forma de cumprimento a serem definidos pelo juízo da execução e 1 (uma) pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo em favor de entidade a ser indicada pela VEP.

Diante do exposto, o voto é pelo **parcial provimento ao recurso defensivo para abrandar o regime prisional do acusado para o aberto e substituir a PPL por 2 PRD, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 salário-mínimo**. Mantida a sentença recorrida em seus demais termos.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2025.

Des. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

